AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1889198 - SP (2020/0203710-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	VICENTE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO E OUTRO(S) - SP135997 KARINA SILVA BRITO - SP242489
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. Sobre os honorários de sucumbência, este Tribunal estabeleceu que "*a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015*". Em outras palavras, se "*o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas*" (**EAREsp 1.255.986/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019).

3. Prolatada a sentença sob a égide do CPC/73, mostra-se inviável a

Documento eletrônico VDA35532905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/03/2023 21:48:50
Código de Controle do Documento: 61523fbe-7847-4dc0-9d0a-1b8bb4cfcb52

pretensão de ver a questão relativa aos honorários regida pelo art. 85 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA35532905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/03/2023 21:48:50
Código de Controle do Documento: 61523fbe-7847-4dc0-9d0a-1b8bb4cfcb52

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1889198 - SP (2020/0203710-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	VICENTE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO E OUTRO(S) - SP135997
		KARINA SILVA BRITO - SP242489
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. Sobre os honorários de sucumbência, este Tribunal estabeleceu que "*a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015*". Em outras palavras, se "*o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas*" (**EAREsp 1.255.986/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019).

3. Prolatada a sentença sob a égide do CPC/73, mostra-se inviável a pretensão de ver a questão relativa aos honorários regida pelo art.

Documento eletrônico VDA35403061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/02/2023 19:30:13
Código de Controle do Documento: 06c481c1-2b91-486a-80bb-7078f5e75ecd

85 do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR) Trata-se de agravo interno manejado por **LUIZ VICENTE DE SOUZA** desafiando decisão às fls. 543/5468, que negou provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: **(I)** Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC; **(II) q**uanto ao termo inicial, incide a Súmula 284/STF, na medida em que na interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela; e **(III)** a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, alega que "*Não poderá o STJ, em síntese, rever os requisitos fáticos - grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a prestação do serviço -, que levaram o juiz a estabelecer o valor devido a título de honorários dentro da faixa estabelecida de acordo com o valor da condenação, mas sempre poderá ele rever a decisão que desrespeitar esses limites legais máximos e mínimos*" *(*fl. 555) .

Defende que, "*com fundamento no art. 85, § 11, da Lei nº 13.105/2015, em caso de manutenção da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, faz-se necessário o arbitramento dos honorários advocatícios decorrentes do labor adicional executado em nível recursal, sugerindo-se a majoração da verba para vinte por cento. Tudo isso, é claro, considerando o novo Código de Processo Civil*" (fl. 558).

Afirma que, "*contrariamente ao indicado pela r. decisão monocrática, a súmula 284 do STF é inaplicável, haja vista que se demonstrou a divergência com o posicionamento dos nossos Tribunais*" (fl. 574).

Devidamente intimada, a parte agravada não impugnou, conforme certidão de fl. 595.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O

Documento eletrônico VDA35403061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/02/2023 19:30:13
Código de Controle do Documento: 06c481c1-2b91-486a-80bb-7078f5e75ecd

inconformismo não comporta acolhimento.

Como acentuado na decisão impugnada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de se considerar deficiente a fundamentação do recurso especial que não indica, de forma clara e objetiva, os dispositivos legais sobre os quais pairam a divergência jurisprudencial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Em reforço, anote-se o seguinte precedente:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA NA COBERTURA DE TRATAMENTO DE CÂNCER. REEMBOLSO NOS LIMITES DA TABELA DO PLANO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO*
> *POR DANO MORAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. A alegação de que o reembolso deve ser realizado nos limites das obrigações contratuais não foi deduzida no recurso especial, o que inviabiliza sua veiculação diretamente em agravo interno, por configurar inovação recursal.*
> *3. Em relação ao descabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o recorrente não indicou o artigo de lei federal eventualmente violado, fazendo incidir à hipótese, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> **(AgInt no AgInt no AREsp 1683359/SP**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

Escorreita, portanto, a decisão alvejada ao fazer incidir à espécie o óbice da Súmula 284/STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Por fim, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, este Tribunal estabeleceu que "*a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015*". Em outras palavras, se "*o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em*

Documento eletrônico VDA35403061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/02/2023 19:30:13
Código de Controle do Documento: 06c481c1-2b91-486a-80bb-7078f5e75ecd

consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas" (**EAREsp 1.255.986/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019).

Portanto, tendo a sentença sido prolatada em 21/7/2006, ainda sob a égide do Código Buzaid, os honorários sucumbenciais devem ser regidos pelo art. 20 do revogado CPC.

Já no que se refere ao *quantum* fixado, conforme consignado na decisão agravada, impossível a redução ou a majoração da verba honorária, na medida em que a alteração dos critérios de equidade adotados no acórdão da apelação importaria no exame de fatos e provas dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*
> *1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
> *2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*
> *Agravo interno improvido.*
> **(AgInt no AREsp nº 824.714/SP,** Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 12/05/2016)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto

Documento eletrônico VDA35403061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/02/2023 19:30:13
Código de Controle do Documento: 06c481c1-2b91-486a-80bb-7078f5e75ecd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.889.198 / SP

Número Registro: 2020/0203710-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020966120084039999 00092402620058260038 0500001146 0500092409 114605 11462005 200803990020961 500001146 500092409

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VICENTE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO E OUTRO(S) - SP135997
		KARINA SILVA BRITO - SP242489
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VICENTE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO E OUTRO(S) - SP135997
		KARINA SILVA BRITO - SP242489
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA35526666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 00:19:56
Código de Controle do Documento: e9634c96-6ec4-4646-8dfb-c033322b57d6

Brasília, 07 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35526666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 00:19:56
Código de Controle do Documento: e9634c96-6ec4-4646-8dfb-c033322b57d6